

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.244, DE 2016**

Apenso o Projeto de Lei nº 7.485, de 2017

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## **I - RELATÓRIO**

O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, trata do subsistema de acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. O projeto de lei em tela visa a acrescer ao artigo um novo parágrafo obrigando os hospitais de todo o país a manter, para mulheres cuja gravidez resultar em aborto, óbito fetal ou perinatal, alojamentos separados das demais puérperas.

O Autor chama a atenção para a dor da perda do filho e da frustração ao final de uma fase de esperança, que pode ser involuntariamente agravada pela falta de percepção do serviço de saúde ao instalar a mulher que perdeu o filho no decorrer da gravidez ou parto junto a outras que estão em alojamentos conjuntos, experimentando a nova interação. Ao indicar aos estabelecimentos de saúde o cuidado em oferecer instalações separadas para essas mulheres, pretende tornar menos agudo o sofrimento advindo da perda recente.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 7.485, de 2017, do Deputado Chico D'Ângelo, que também visa a alojar as mulheres cuja gravidez tiver resultado em óbito da criança em locais diferentes das demais puérperas. Para tal, prevê acrescentar inciso ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Foram distribuídas, para exame de mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Seguridade Social e Família, além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O puerpério é o período que se segue ao parto. Nele, o organismo feminino sofre uma dramática alteração hormonal, quando caem bruscamente os hormônios produzidos durante a gravidez e atuam com maior intensidade os relacionados à amamentação. Essa fase começa no momento em que cessa a interação hormonal entre o conceito e o organismo materno: quando termina o descolamento da placenta, logo depois do nascimento do bebê, ou com a placenta ainda inserida, se houver a morte da criança e a consequente cessação da síntese de hormônios.

As intensas modificações físicas e psicológicas do puerpério ocorrem em curto espaço de tempo e são extremamente estressantes. Desse modo, é indispensável prover às puérperas atenção e cuidados adequados, o que quer dizer, tratamento humanizado e solidário. O nascimento de um filho é, via de regra, ocasião de grande alegria e o impacto positivo desse acontecimento é um fator importante para a recuperação da saúde materna e adaptação à nova rotina que se instala.

No entanto, as mulheres que tiveram a gestação frustrada, seja por abortamento ou morte do conceito, também passam pelo período puerperal e por suas intensas transformações. No Brasil, a maioria dos partos acontece em unidades de saúde. No caso de morte da criança, a situação de partilhar o mesmo espaço com mães e seus filhos recém-nascidos é muitas vezes traumática. A sensibilidade dos Autores levou-os a exercitar a empatia com essas mulheres, que podem ter o sofrimento agravado ao serem obrigadas a elaborar o luto ao mesmo tempo em que acompanham, de modo próximo e por vezes, intoleravelmente intenso, outras puérperas a iniciar alegremente nova fase de convivência com os bebês.

Desta maneira, temos a louvar imensamente a oportunidade das iniciativas ora sob nossa relatoria. Ambos, diga-se, de autoria de Deputados do sexo masculino que mostram profunda compreensão das necessidades e fragilidades femininas. O que determinam os projetos? Unicamente que se disponibilizem acomodações separadas durante o período de internação. Não se preveem, por desnecessárias, instalações especiais. Não se dispõe sobre medidas que impliquem despesas.

Temos plena certeza de que o cumprimento da nova lei será assaz fácil. Note-se, ainda, que não se obriga a separação de pacientes. É possível, acontece em alguns felizes casos, que a puérpera de uma gestação frustrada, ao contrário de se sentir pior, haura ânimo e esperança do convívio com mães e seus rebentos. As pessoas são diferentes. Assim, se for a sua opção, por julgar que se sentirão confortáveis, poderão passar por seu tempo de internação integradas às demais, sem nenhum empecilho.

As duas proposições são extremamente meritórias e lhes somos totalmente favoráveis. Não vemos, contudo, necessidade de efetuar a mesma alteração em dois instrumentos legais diferentes. Entre os dois caminhos, vemos como mais adequado o escolhido pelo autor da proposição principal. Na verdade, a inserção no trecho da lei que trata do subsistema de acompanhamento ao trabalho de parto e pós-parto imediato, que guarda relação mais próxima com a forma de acolher e tratar a mulher, nos parece a melhor alternativa.

Consideramos que a disposição estaria deslocada no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, na situação tratada, a criança teria ido a óbito. Com efeito, as iniciativas visam principalmente ao bem-estar da mulher cuja gravidez foi frustrada.

Assim, apresento voto pela APROVAÇÃO, no mérito, dos Projetos de Lei nº 6.244, de 2016, e nº 7.485, de 2017, na forma do substitutivo a seguir, que altera a Lei Orgânica da Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2017-12026

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.244, DE 2016

Apenso o PL nº 7.485, de 2017

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito a acomodações separadas para mulheres cuja gravidez resultar em aborto, óbito fetal ou óbito perinatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” para dispor sobre o direito a acomodações separadas para mulheres cuja gravidez resultar em aborto, óbito fetal ou óbito perinatal.

Art. 2º. O artigo 19-J da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 19-J.....

.....  
§ 4º Serão disponibilizadas, na internação, acomodações separadas das demais puérperas para mulheres cuja gravidez resultar em aborto, óbito fetal ou óbito perinatal.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora